



UNIFEOB

Centro Universitário da Fundação de Ensino Octávio Bastos

CURSO DE DIREITO

PROJETO INTEGRADO

PARECER JURIDICO

UNIFEOB

Centro Universitário da Fundação de Ensino Octávio Bastos

CURSO DE DIREITO

PROJETO INTERGRADO

PARECER JURÍDICO

6º Módulo – Turma B – Período Noturno

Direito Penal III – Profa. Daniele Arcolini Cassucci

Direito Processual Penal I – Profa. Ms. Juliana Marques Borsari

Direito Coletivo do Trabalho – Prof. Paula Bueno Ravana

Direito Processual Civil III – Prof. Rodrigo Luiz Silveira

Direito Civil (Contratos) – Prof. William Cardozo Silva

Alunos:

Gabriel Revelim de Souza RA 17000187

Suelen Vanuza Carvalho Barroso RA 17000343

PROJETO INTEGRADO 2019.2

6º Módulo - Direito

DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE

Os alunos, em duplas ou trios (formações que deverão ser mantidas para o próximo bimestre), devem elaborar um Parecer Jurídico Interdisciplinar (cujos modelos, à sua escolha, estão à disposição no *Google Classroom*) que aborde todas as unidades de estudo do módulo a partir do caso hipotético apresentado abaixo.

OBJETIVOS

Auxiliar o aluno a preparar-se para que ele seja:

- competente do ponto de vista técnico, político e ético, plenamente cômico de sua responsabilidade na tomada de decisões;
- preparado para problematizar o processo de trabalho no campo do Direito, explorando suas contradições em favor das demandas legítimas da sociedade brasileira;
- capaz de analisar, interpretar e aplicar os conhecimentos adquiridos no curso, buscando novas respostas aos problemas apresentados, exercitando sua autonomia técnico-intelectual;
- comprometido com a formação permanente, com o diálogo e com a convivência guiada pela ética da solidariedade, preocupado com os problemas de seu tempo e de seu espaço;
- apto a constituir-se referência de qualidade nos serviços por ele prestados, individual, associada ou coletivamente, ensinando e desenvolvendo a cidadania pelo exemplo ativo e atuante;
- competente para identificar necessidades individuais e coletivas,

interferindo na alteração do perfil social, econômico e político do país, desenvolvendo formas judiciais e extrajudiciais de prevenção e solução de conflitos;

- dotado de sólida formação humanística, técnica e prática, compreendendo a complexidade do fenômeno jurídico e as transformações sociais, bem como a gênese, fundamentos, evolução e conteúdo do ordenamento jurídico vigente.

INSTRUÇÕES

- O Parecer Jurídico será elaborado tendo como base o caso hipotético anexo, em que deverão ser respondidos questionamentos formulados no formato de consulta.
- Não haverá orientação **específica** dos docentes para a solução dos questionamentos formulados, todavia, eles **deverão abordar os conteúdos, ainda que superficialmente, em suas aulas**. Espera-se que os estudantes busquem as informações necessárias e complementares em todos os meios disponíveis (material de aula, biblioteca, *sites* jurídicos, entrevistas com profissionais da área, pesquisa de campo, etc), uma vez que o caso não é fácil e a solução não é óbvia.
- Cada grupo deverá entregar um único Parecer Jurídico em formato digital (**arquivo.pdf**), enviando o arquivo na pasta do *Google Classroom* dedicada à sua entrega.
- **Prazo de entrega: 24/09/2019**
- O padrão de resposta esperado será divulgado no dia 25/09/2019

PONTUAÇÃO:

O valor máximo a ser acrescido na nota P1 de cada um dos professores das unidades presenciais do módulo será o de dois pontos. O valor a ser atribuído será o resultado da média obtida pela soma das notas individuais dos professores, dividida por cinco, admitindo-se apenas um décimo após a vírgula e sem aproximação. As notas dos professores serão atribuídas da seguinte forma:

- 0,0 (zero), caso não seja entregue o parecer no prazo
- 0,5 (meio), caso o parecer seja considerado ruim
- 1,0 (um) caso o parecer seja considerado regular
- 1,5 (um e meio) caso o parecer seja considerado bom
- 2,0 (dois), nota destinada apenas aos pareceres passíveis de publicação oficial, na opinião do professor.

CASO HIPOTÉTICO

Carlos Libório tem trinta e seis anos de idade e trabalha como operador de máquinas na empresa AMBAR LTDA, especializada na produção de tubos metálicos para a indústria automobilística, localizada na Avenida Três Pontas, em Osasco - SP.

A Avenida Três Pontas é conhecida por ser a linha divisória entre os municípios de Osasco e a capital São Paulo, sendo o lado par nesta urbe e, conseqüentemente, o lado ímpar naquela.

Carlos trabalha de segunda à sexta-feira, das 07h30 às 12h30, quando sai para o horário de almoço, e retorna às 14h00,

trabalhando até as 17h00, totalizando 08h (oito horas) por dia, 40h (quarenta horas) semanais. O trabalhador ainda recebe um salário mensal de R\$ 3.200,00 (três mil e duzentos reais), além de vale alimentação no valor de R\$ 9,00 (nove reais) por dia trabalhado e plano de saúde em sistema de cooparticipação.

Embora trabalhe em Osasco, Carlos reside em um imóvel financiado no bairro do Jaguaré, na cidade de São Paulo capital, na Rua das Flores, com sua esposa Soraia Aparecida Libório, com quem é casado há mais de sete anos, e seus dois filhos, Danilo (de dois anos de idade) e Robson (de cinco anos de idade).

Soraia Dias, de trinta e dois anos de idade, encontra-se desempregada e, portanto, permanece a maior parte do tempo em casa cuidando de seus afazeres e dos filhos Danilo e Robson, sendo que, às vezes, realiza alguns trabalhos esporádicos como diarista, faturando cerca de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) por cada dia trabalhado.

A família vive uma vida humilde, amparada pelos rendimentos do casal. Certa feita, Carlos e Soraia decidem vender seu veículo a um amigo, Helton Pires. O veículo é um Celta, cor preta, ano/modelo 2011/2012, com 30.000 (trinta mil) quilômetros rodados.

Carlos e Helton se reúnem e passam a elaborar as tratativas. O vendedor explica que o veículo foi adquirido 0(zero) km direto da concessionária, sendo ele o primeiro e único dono e que todas as revisões, a cada 10 (dez) mil quilômetros foram regularmente realizadas, apresentando o manual, com a respectiva planilha, preenchido. Ao combinarem o preço, Carlos e

Helton acertam o valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco) mil reais, que é pago na hora pelo comprador. Helton recebe as chaves e a documentação, enquanto Carlos fica responsável por comunicar a venda perante o órgão de trânsito competente.

Soraia vem de uma família um pouco “conturbada”. É a mais velha entre cinco irmãos: Breno, Caio, Sofia e Lucas. Dentre eles, o mais problemático da família Dias é Lucas.

Quando adolescente, foi processado e recebeu medida socioeducativa de internação por duas vezes na Fundação CASA em razão de ter praticado ato infracional consistente no tráfico ilícito de entorpecentes.

Para piorar, Lucas e um amigo chamado Peter, ambos já maiores de dezoito anos de idade, estavam, certo dia, no Bar do Sr. Linguiça, em Osasco, tomando cerveja e jogando bilhar quando, em razão do leve estado de embriaguez, auxiliado pelo uso de cocaína, começaram a discutir com outros dois rapazes.

Acalorada a discussão, Lucas desferiu uma tacada de bilhar na cabeça de um dos moços, que veio a cair no chão; com a queda Lucas passou a desferir chutes no homem, momento em que Peter passou a também agredir o rapaz caído. Os pontapés eram desferidos em várias partes do corpo, especialmente no tronco e na cabeça, deixando a vítima desfalecida.

Com a chegada da Polícia Militar, Peter e Lucas são presos em flagrante e levados ao 18º Distrito Policial, responsável pelas investigações no bairro de Osasco em que se localiza o botequim em que ocorreu toda bulha. A vítima, conhecida como Paulo Tulha, gravemente ferida, é socorrida e encaminhada para o

hospital Santa Marta, localizado em São Paulo.

No 18º Distrito Policial, Lucas é interrogado pelo delegado de plantão, Dr. Gilberto Passos, e, em sua defesa, expõe que quem iniciou toda contenda foi o sr. Paulo, tendo, inclusive, este lhe agredido primeiro com uma garrafada que lhe teria acertado as costas. Já Peter nega que tenha agredido Paulo, mas apenas tentava conter seu amigo Lucas.

Os policiais militares que conduziram os averiguados à delegacia desmentem as versões apresentadas.

O delegado, então, colhe as informações pessoais de Lucas e Peter e depois de 20h (vinte horas) decide por liberá-los, pois recebera a informação de que o sr. Paulo Tulha, ao ser socorrido no hospital Santa Marta, em razão da celeridade e da eficiência do atendimento, já recobrou a consciência e não apresentava lesões tão graves, mas apenas algumas escoriações, hematomas e algumas costelas fraturadas.

Em razão disso, Dr. Gilberto remete o Auto de Prisão em Flagrante de Lucas para a 43ª Delegacia de São Paulo - que abrange o local em que está o hospital no qual Paulo foi socorrido - pois entende que o Inquérito Policial deva ser instaurado naquela localidade e lá é que as investigações devem ser realizadas. O Auto de Prisão em Flagrante é recebido pelo Dr. Alberto Novaes, delegado titular da 43ª Delegacia de São Paulo, que determina a instauração de Inquérito Policial para apuração dos fatos.

Considerando a natureza das investigações, a autoridade policial assegurou ao inquérito sigilo necessário à elucidação do

fato, inclusive para os advogados dos investigados.

Decorridas algumas semanas de todo o acontecido a situação de Carlos e Soraia se complica.

Carlos recebe a visita de um oficial de justiça que lhe intima de uma decisão do juiz da 3ª Vara de Família e Sucessões do Fórum de Santo Amaro - SP para efetuar o pagamento de prestação alimentícia no valor de três salários mínimos, totalizando R\$ 3.000,00 (três mil reais), sob pena de decretação de sua prisão civil. Indo até o fórum, Carlos se informa de que a ação de alimentos foi intentada em 2017 e refere-se a seu filho do primeiro relacionamento, Alex - com dez anos de idade. Na oportunidade, Carlos é informado pelo escrevente de que foi regularmente pessoalmente citado, mas não contestou e tampouco constituiu advogado e que a sentença, ao declarar a revelia, o condenou a prestar alimentos ao filho no patamar de três salários mínimos federais.

Para maior surpresa, Carlos e Soraia recebem, pelo correio, carta de citação e intimação de um procedimento do Juizado Especial Cível de Osasco em que figura como autor o sr. Helton Pires. Da missiva, em que figuram como requeridos Carlos e Soraia, consta a seguinte decisão do Magistrado: "Citem-se os requeridos. Considerando a probabilidade do direito e a possibilidade de risco ao resultado útil do processo, concedo a tutela provisória de urgência para determinar o sequestro de 40% (quarenta por cento) dos proventos, salários e de eventuais aplicações financeiras dos requeridos. Oficie-se à empregadora do requerido e às instituições bancárias".

Ao dirigirem-se ao Juizado Especial Cível de Osasco, os requeridos são informados que Helton ingressou com a ação buscando a resolução do contrato e a devolução do valor pago pelo veículo Celta pois, ao levar o veículo em seu mecânico de confiança, foi informado de que o carro já havia se envolvido em acidente - Carlos sabia, mas omitiu essa informação no momento da venda - e, embora não houvesse qualquer dano que colocasse em risco sua vida, a avaria era apta a reduzir o valor do bem.

Do mesmo modo, a empresa AMBAR LTDA tampouco passa por situação de tranquilidade. Em razão de não reajustar os salários dos trabalhadores por dois anos consecutivos, os operários, incluindo Carlos, juntamente com o Sindicato dos Operadores de Máquinas, decidem paralisar a linha de produção por tempo indeterminado, eclodindo-se, assim, a greve.

Depois de semanas de reuniões, o Sindicato da empresa e o Sindicato dos trabalhadores decidem estabelecer os seguintes termos para pôr fim à controvérsia: o salário seria reajustado em 25% (vinte e cinco por cento) para toda a categoria, mas os colaboradores passariam a laborar mais 4h (quatro horas), aos sábados, sendo das 08h às 12h.

Mesmo acordadas essas condições, o Tribunal Regional do Trabalho competente entendeu que a greve realizada pelos trabalhadores foi abusiva, pois o Sindicato da Categoria Profissional notificou a empresa AMBAR LTDA e Sindicato da Categoria da Categoria Econômica com apenas 02 (duas) horas de antecedência da paralisação, e, em razão disso, determinou que os operários não recebessem os salários correspondentes aos dias não laborados.

Para piorar, com a decisão proferida no processo do Juizado Cível e com a determinação do Tribunal Regional do Trabalho, Carlos ficou sem condições de pagar a parcela deste mês referente ao financiamento de sua casa junto ao banco. No contrato de financiamento há uma cláusula expressa que dispõe que o não pagamento de uma das parcelas permitiria à instituição financeira retomar o imóvel e levá-lo a leilão.

Infeliz destino também foi o de Lucas.

Terminadas as investigações, Lucas e Peter foram processados criminalmente perante a 32ª Vara do Tribunal do Júri de São Paulo - que abrange a localidade do hospital Santa Marta - e foram condenados por tentativa de homicídio qualificado por motivo fútil. A sentença foi prolatada em 25/07/2019.

Lucas foi condenado à pena de reclusão de 9 (nove) anos e 04 (quatro) meses, em regime fechado. Para fixar a pena, o juiz aumentou em $\frac{1}{6}$ (um sexto) a pena na primeira fase em razão dos maus antecedentes consistentes nas duas internações na Fundação CASA, na segunda fase não considerou nenhuma agravante ou atenuante; já na terceira fase, em razão da tentativa, reduziu em $\frac{1}{3}$ (um terço).

Peter foi condenado à pena de reclusão de 4 (quatro) anos e 8 (oito) meses, em regime fechado. Na dosimetria, na primeira fase, o juiz manteve a pena no mínimo legal; na segunda fase, o juiz aumentou em $\frac{1}{6}$ (um sexto), considerando que Peter era reincidente em razão de ter cumprido integralmente a pena oriunda de uma condenação por roubo em 20/06/2014; na terceira fase, reconhecendo o Júri que Peter apenas auxiliara

Lucas e em razão da tentativa, teve a pena reduzida em $\frac{2}{3}$ (dois terços).

Diante de todos os acontecimentos, Carlos e Soraia procuram seu escritório e formulam os seguintes questionamentos:

1. O auto de prisão em flagrante pode dar início a instauração do inquérito policial? O caráter sigiloso do inquérito policial é absoluto?
2. No evento envolvendo Lucas e Peter, agiu corretamente o juiz ao fixar pena menor para Peter em razão de ele apenas ter ajudado Lucas a espancar Paulo?
3. Helton possui razão no que alega no processo promovido diante do Juizado Especial Cível? Se sim, poderá ele pedir todo o dinheiro de volta ou apenas o que desvalorizou do veículo?
4. Carlos poderia rever o valor fixado na sentença da ação de alimentos? Se sim, por qual meio? Poderia ser tal medida adotada perante a Vara de Família de Osasco?
5. Está correta a decisão do Tribunal Regional do Trabalho em determinar o não pagamento dos dias parados? Quando uma greve é abusiva?

Na condição de advogados dos consulentes, formulem um parecer jurídico que responda aos questionamentos apresentados de maneira fundamentada.

Consultentes: Carlos Libório e Soraia Aparecida Dias Libório.

Assunto: A participação do consultente na greve em face da empresa AMBAR LTA; bem como, a negociação da venda do veículo para o Sr. Helton; a possibilidade de revisão da sentença condenatória da ação de alimentos; e a penalidade da infração, vulgo tentativa de homicídio, cometida por Lucas Dias, irmão da consultente.

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL PENAL. PRINCÍPIOS DA VERDADE REAL. VEDAÇÃO DE PROVAS ILÍCITAS. ISONOMIA. PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. LEGALIDADE E OBRIGATORIEDADE. OFICIOSIDADE. INQUÉRITO POLICIAL. AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE. FLAGRANTE PRÓPRIO. NOTITIA CRIMINIS DE COGNIÇÃO COERCITIVA. INQUÉRITO POLICIAL SIGILO NÃO ABSOLUTO. DIREITO PENAL. CONCURSO DE PESSOAS. TEORIA UNITÁRIA OU MONISTA. TEORIA RESTRITIVA. COAUTORIA. PARTICIPAÇÃO. PENA INFERIOR PARA A PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA. PRINCÍPIO DA VERDADE REAL. DIREITO CIVIL. CONTRATOS. NEGÓCIOS JURÍDICOS. ESCADA PONTEANA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA E DEVER DE INFORMAÇÃO. VÍCIO REDIBITÓRIO. AÇÃO REDIBITÓRIA. RESOLUÇÃO CONTRATUAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CONDENATÓRIA. AÇÃO REVISIONAL. FORO COMPETENTE É DO ALIMENTANDO. SÚMULA 383. DIREITO COLETIVO DO TRABALHO. GARANTIA CONSTITUCIONAL. GREVE ABUSIVA. FORÇA NORMATIVA DA SENTENÇA. SUSPEIÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. NÃO REMUNERAÇÃO DOS DIAS NÃO LABORADOS.

Trata-se de consulta formulada pelos consultentes Carlos Libório e Soraia Aparecida Dias Libório. Conforme relatado, estes são residentes na cidade de Jaguaré, São Paulo. O Sr. Carlos é operador de máquinas na empresa AMBAR LTDA, situada em Osasco, São Paulo, na qual esteve envolvido em uma greve, por conta do reajuste salarial não ser realizado. Assim, o caso foi levado ao Tribunal Regional do Trabalho, onde decretou o reajuste salarial, o aumento de quatro horas semanais, como também

considerou a greve abusiva. Ademais, os consulentes decidiram vender seu carro para o Sr. Helton Pires pelo valor de R\$25.000,00, contudo, foram omitidas informações sobre a real condição do veículo. Além de tudo, o Sr. Carlos fora intimado, por conta da ação de alimentos que tramita na 3ª Vara de Família e de Sucessões do Foro de Santo Amaro, São Paulo, em que foi ordenado o pagamento de três salários mínimos para o filho que teve no primeiro relacionamento, Alex. Com isso, a decisão foi acarretada, por conta do cliente não ter se manifestado no prazo judicial, onde conseqüentemente fora determinada a revelia, bem como a penhora de 40% de seus valores bancários. Por fim, o irmão da consulente, Lucas Dias, se envolveu junto com seu amigo, Peter, em uma infração penal, que fora configurada como tentativa e homicídio, por conta de um atrito ocorrido em um estabelecimento na cidade de Osasco, São Paulo. Diante disso, ambos foram penalizados de maneira distinta, onde Peter dispôs de pena inferior a de Lucas.

É o relatório.

Passamos a opinar.

Cumpramos observar, preliminarmente, que o ramo do Direito Processual Penal é amparado de princípios constitucionais e infraconstitucionais. Estes são considerados princípios norteadores, onde seus aspectos são de suma importância para a revelação verídica dos fatos, ou melhor, essas características são responsáveis pela dispensa de presunções no processo penal, e também esclarecer a devida compreensão do caso concreto. Diante disso, é possível arguir que os referidos estão englobados no caso em questão.

O Princípio da Verdade Real anseia pela veracidade dos fatos no processo penal, onde sua principal finalidade é atingir todas as possibilidades de não dispor de feitos arditos na ação. Deste modo, a acusação é responsável em produzir provas suficientes e verídicas, diante do fato imputado, para que possa ocorrer a condenação. Ademais,

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, SP

NOVEMBRO 2019

conforme o artigo 156, I, do Código de Processo Penal, o magistrado poderá determinar de ofício, a produção de provas necessárias, quando as incertezas estiverem presentes sobre determinado preceito relevante para o processo. No que tange, este princípio possui uma limitação, sendo o Princípio da Vedação de Provas Ilícitas. Por outro lado, merece destaque do entendimento doutrinário de Guilherme de Souza Nucci:

“A análise desse princípio inicia-se pelo conceito de verdade, sempre de caráter relativo, até findar com a conclusão de que há impossibilidade real de se extrair, nos autos, o fiel retrato da realidade do crime” (NUCCI, p. 112, 2019).

Art. 156. A prova da alegação incumbirá a quem a fizer, sendo, porém, facultado ao juiz de ofício: I – ordenar, mesmo antes de iniciada a ação penal, a produção antecipada de provas consideradas urgentes e relevantes, observando a necessidade, adequação e proporcionalidade da medida.

Em sequência, o Princípio da Vedação de Provas Ilícitas proíbe as provas que dispõem de caráter ilícito, ou seja, são aquelas que infringem as normas tuteladas pela Carta Magna, vulgo artigo 5º, LVI, da supra. Com isso, não poderá ser feita a utilização de nenhuma prova ilícita no processo, pois conforme a teoria dos frutos da árvore envenenada “as provas ilícitas acabam por contaminar todas as demais provas que dela sejam consequências” (DEZEM, p. 134, 2008). Sobre a temática colocada, dispõe o artigo 157, caput, do Código de Processo Penal:

*Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos.*

Art. 157. São inadmissíveis, devendo ser desentranhadas do processo, as provas ilícitas, assim entendidas as obtidas em violação a normas constitucionais ou legais.

Por conseguinte, o Princípio da Isonomia refere-se aos sujeitos da relação processual, na qual os mesmos devem ser tratados com igualdade, conforme considera o

artigo 5º, caput, da Constituição Federal, onde todos são iguais perante a lei. No entanto, para o filósofo Aristóteles: “Devemos tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na exata medida de suas desigualdades”. Nesse sentido, “sabe-se ser humanamente impossível igualar todas as pessoas, com os mesmos direitos, diante de idêntica legislação, pois há diversos outros fatores complicadores [...] Então, cresce, em importância, o outro lado da moeda da igualdade de todos perante a lei. Essa igualdade, na essência, representa uma isonomia calcada nas condições pessoais de cada grupo de seres humanos” (NUCCI, p. 85, 2019).

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade.

Em síntese, o Princípio da Presunção de Inocência também é denominado como o princípio do estado de inocência ou da não culpabilidade, referindo-se a inocência de todo o acusado, desde que em trânsito em julgado de sentença condenatória for declarada a culpabilidade. Por isso, “o princípio tem por objetivo garantir que o ônus da prova cabe à acusação e não à defesa. As pessoas nascem inocentes, sendo esse o seu estado natural, razão pela qual, para quebrar tal regra, torna-se indispensável que o Estado-acusação evidencie, com provas suficientes, ao Estado-juiz a culpa do réu (NUCCI, p. 80, 2019)”. Convém mencionar os ditames do artigo 5º, LVII, da Constituição Federal:

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória.

Nessa linha de raciocínio, é oportuno transcrever o julgamento do Superior Tribunal de Justiça:

“ADMINISTRATIVO. HOMOLOGAÇÃO DE CURSO DE VIGILANTE. ANTECEDENTES CRIMINAIS. INEXISTÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA TRANSITADA EM JULGADO. PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DA INOCÊNCIA.

3. Nessa linha, o STF já decidiu no sentido de que "viola o princípio da presunção de inocência a exclusão de certame público de candidato que responda a inquérito policial ou ação penal sem trânsito em julgado da sentença condenatória." (AI 829186 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 23/04/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-123 DIVULG 26-06-2013 PUBLIC 27-06-2013).

4. Assim, "com base no princípio constitucional da presunção de inocência, inquéritos policiais e ações penais em andamento não serviriam como fundamento para a valoração negativa de antecedentes, da conduta social ou da personalidade do agente, seja em sede criminal, seja, com mais razão ainda, na via administrativa, principalmente quando se trata de simples registro de certificado de curso de reciclagem profissional". (STJ – AgRg no AREsp: 420293 GO 2013/0361726-8, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 17/12/2013, T2 – SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 05/02/2014).

Já o Princípio da Legalidade e da Obrigatoriedade relata que ao ocorrer um crime, em regra, o Estado detém do *jus puniendi*, onde os órgãos responsáveis pela investigação penal, não dispõem da capacidade de agir em casos de conveniência e oportunidade. Todavia, essas autoridades serão obrigadas a instaurar inquérito policial, quando se tratar de crimes de ação penal pública. Ademais, o Princípio da Oficiosidade, possui relação com o exposto, pois a polícia judiciária e o Ministério Público deverão agir *ex officio*, para apurar os crimes de ação pública, porém há limitações, como por exemplo, o respectivo processo administrativo não poderá ser iniciado quando for exigida a representação do infrator, ou a requisição do Ministro da Justiça, esperando a provocação dos envolvidos. Sob tal aspecto, a previsão legal encontra-se no artigo 5º, I, II, § 3º, do Código de Processo Penal. Essas são as lições da doutrina de Guilherme de Souza Nucci:

“Ocorrida a infração penal, ensejadora de ação pública incondicionada, deve a autoridade policial investigá-la e, em seguida, havendo elementos, é obrigatório que o promotor apresente denúncia” (NUCCI, p. 110, 2019).

Art. 5º Nos crimes de ação pública o inquérito policial será iniciado:

I - de ofício;

II - mediante requisição da autoridade judiciária ou do Ministério Público, ou a requerimento do ofendido ou de quem tiver qualidade para representá-lo.

§ 3º Qualquer pessoa do povo que tiver conhecimento da existência de infração penal em que caiba ação pública poderá, verbalmente ou por escrito, comunicá-la à autoridade policial, e esta, verificada a procedência das informações, mandará instaurar inquérito.

Corroborando com a situação exposta, é importante destacar o julgamento do ilustre Superior Tribunal de Justiça, a seguir transcrita:

“RECURSO ESPECIAL. PROCESSO PENAL. INQUÉRITO POLICIAL. INSTAURAÇÃO. ATRIBUIÇÃO CONCORRENTE ENTRE MINISTÉRIO PÚBLICO E POLÍCIA JUDICIÁRIA. DEPUTADOS ESTADUAIS. FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. INSTAURAÇÃO DO PROCEDIMENTO. AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. DESNECESSIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Hipótese em que a instância de origem determinou o arquivamento da investigação criminal em relação a deputados estaduais, sob o fundamento de que a autoridade policial não possui atribuição para iniciar o procedimento investigatório, que seria exclusiva do Parquet, mediante requerimento ao Tribunal, em se tratando de autoridades com foro por prerrogativa de função.

2. O Código de Processo Penal prevê, como primeira hipótese, a instauração de inquérito policial ex officio pela Polícia Judiciária, em cumprimento de seu dever constitucional, sem necessidade de requerimento ou provocação de qualquer órgão externo (GRIFO NOSSO).

3. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 593.727/MG, assentou a concorrência de atribuição entre o Ministério Público e a Polícia Judiciária para realizar investigações criminais, inexistindo norma constitucional ou federal que estabeleça exceção à regra enunciada no referido julgamento em relação aos deputados estaduais.

4. Sendo assim, a mesma sistemática é válida tanto para procedimentos investigatórios ordinários quanto para investigações que envolvam autoridades com prerrogativa de função. 6. Recurso provido”. (STJ - REsp:

1697146 MA 2017/0240799-9, Relator:
Ministro JORGE MUSSI, Data de Julgamento:
09/10/2018, T5 - QUINTA TURMA, Data de
Publicação: DJe 17/10/2018).

Mediante o contexto abordado, inquérito policial é considerado um procedimento administrativo, na qual a polícia é responsável pela instauração em casos de infrações penais. Desta forma, esta deverá realizar diligências relevantes para a instrução judiciária, ou melhor, provas preliminares compostas de autoria e materialidade. Após o feito, os autos serão encaminhados ao Ministério Público, vide titular da ação penal ou destinatário imediato, na qual efetuará uma análise precisa para a decisão da denúncia ou queixa-crime, e conseqüentemente irá promover a ação penal. Por fim, o juiz, destinatário mediato, receberá a ação penal juntamente com o inquérito policial, onde ficará anexado aos autos para o julgamento. A esse respeito merece destaque da doutrina de Fernando Capez:

“É o conjunto de diligências realizadas pela polícia judiciária para apuração de uma infração penal e de sua autoria, a fim de que o titular da ação penal possa ingressar em juízo (CPP, art. 4º). Trata-se de procedimento persecutório de caráter administrativo instaurado pela autoridade policial. Tem como destinatários imediatos o Ministério Público, titular exclusivo da ação penal pública (CF, art. 129, I), e o ofendido, titular da ação penal privada (CPP, art. 30); como destinatário mediato tem o juiz, que utilizará dos elementos de informação nele constantes, para o recebimento da peça inicial e para formação do seu convencimento quanto à necessidade de decretação de medidas cautelares (CAPEZ, p. 64, 1999)”.

É possível arguir, que a autoridade policial, sendo federal ou civil deverá dar início a instauração do inquérito policial, quando forem cometidos crimes de ação pública, sendo através de portaria, ou auto de prisão em flagrante, conforme pressupõe o artigo 5º, I, do Código de Processo Penal. Vale registrar ainda, que o mencionado refere-se ao artigo 144, I, IV, §1º, I e §4º, da Constituição Federal. Por este prisma, o ilustre Guilherme de Souza Nucci disserta:

“Há, basicamente, cinco modos de dar início ao inquérito: [...] pela lavratura do auto de prisão

em flagrante, nos casos em que o agente é encontrado em qualquer das situações descritas no art. 302 do Código de Processo Penal” (NUCCI, p.106, 2014).

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

I - polícia federal;

IV - polícias civis.

§ 1º A polícia federal, instituída por lei como órgão permanente, estruturado em carreira, destina-se a:

I - apurar infrações penais contra a ordem política e social ou em detrimento de bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades autárquicas e empresas públicas, assim como outras infrações cuja prática tenha repercussão interestadual ou internacional e exija repressão uniforme, segundo se dispuser em lei.

§ 4º Às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares (GRIFO NOSSO).

Todavia, Lucas e Peter cometeram a infração penal, configurada em tentativa de homicídio, vulgo artigo 14, II do Código Penal. Diante disso, quando ambos acabaram de consumir o crime, a polícia civil decretou o auto de prisão em flagrante, haja vista, que a previsão legal encontra-se no artigo 302, II, do Código de Processo Penal. Deste modo, a doutrina considera como flagrante próprio, pois “a expressão ‘acaba de cometê-la’ tem sentido de absoluta imediatividade, incoorrendo qualquer espaço de tempo entre o início dos atos de execução ou consumação da infração penal e o momento em que o agente é surpreendido por terceiros” (AVENA, p. 780, 2009). Em vista disso, a *notitia criminis* de cognição coercitiva fora considerada um elemento para o auto de prisão em flagrante, pois esta “é a ciência da autoridade policial da ocorrência de um fato criminoso” (NUCCI, p. 107, 2014).

Art. 14 - Diz-se o crime:

Tentativa (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984).

II - tentado, quando, iniciada a execução, não se consuma por circunstâncias alheias à vontade do agente.

*Art. 302. Considera-se em flagrante delito quem:
II - acaba de cometê-la.*

Levando em consideração os aspectos relatados, discorre a seguinte decisão do Superior Tribunal de Justiça:

“RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 90.925 - MG (2017/0276894-0) RELATOR: MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO RECORRENTE: JEFERSON ALAN COSSAO (PRESO) ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS DECISÃO Trata-se de recurso ordinário em habeas corpus, com pedido liminar, interposto por JEFERSON ALAN COSSAO contra acórdão oriundo do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (HC n. 1.0000.17.062529-7/000). Depreende-se dos autos que o recorrente foi preso em flagrante, acusado de praticar as condutas descritas no art. 33 da Lei n. 11.343/2006 e no art. 348 do Código Penal. A prisão foi convertida em preventiva. Narra a denúncia que (e-STJ fl. 86): 1. Consta do incluso inquérito policial, iniciado por auto de prisão em flagrante delito, que no dia 26 de junho de 2017, por volta das 17h00, na Avenida Hitalo Rossi, neste município, os denunciados FAGNER FERREIRA e JEFERSON ALAN COSSAO foram pilhados por policiais civis transportando, visando comercialização, 1 (uma) porção da substância entorpecente Cannabis Sativa L, vulgarmente conhecida como "maconha", com o peso bruto de 25,80g (vinte e cinco gramas e oitenta centigramas), sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar”. (STJ - RHC: 90925 MG 2017/0276894-0, Relator: Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, Data de Publicação: DJ 04/05/2018).

Em suma, salienta-se que o inquérito policial é sigiloso, pois “não cabe a incursão na delegacia, de qualquer do povo, desejando acesso aos autos do inquérito policial, a pretexto de fiscalizar e acompanhar o trabalho do Estado-investigação, como se pode fazer quanto ao processo-crime em juízo. As investigações já são acompanhadas e fiscalizadas por órgãos estatais, dispensando-se, pois, a publicidade (NUCCI, p. 241, 2019)”. De acordo com o afirmado, o artigo 20 do Código de Processo Penal discorre sobre o estado de sigilo do inquérito policial. Contudo, é verossímil que

este não possui caráter absoluto, pois conforme o artigo 7º, XIV, da Lei 8.906/94, vulgo Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil, bem como a Súmula Vinculante nº 14, do Supremo Tribunal Federal, o advogado detém do direito em acessar os autos do inquérito policial sem procuração, bem como estar presente no interrogatório e na produção de provas e testemunhas, porém não poderão ser feitas perguntas, visto que o inquérito dispõe de caráter inquisitivo. São, ainda, do eminente Guilherme de Souza Nucci, os seguintes esclarecimentos:

“Em síntese, o sigilo não é, atualmente, de grande valia, pois, se alguma investigação em segredo precisar ser feita ou estiver em andamento, pode o suspeito, por intermédio de seu advogado, acessar os autos e descobrir o rumo do inquérito. Há posição doutrinária e jurisprudencial em sentido contrário, inviabilizando o acesso do advogado do indiciado às investigações sob o pretexto de que o interesse público concentrado na segurança deve prevalecer sobre o individual. Com isso não concordamos, uma vez que o sigilo não pode jamais ferir a prerrogativa do defensor, além do que, embora no inquérito não se exercite a ampla defesa, não deixa ela de estar presente, na exata medida em que pode o indiciado, por seu advogado, verificar o estágio das investigações realizadas contra sua pessoa. Além da consulta aos autos, pode o advogado participar, apenas acompanhando, da produção das provas orais (NUCCI, p. 241, 2019)”.

Art. 20. A autoridade assegurará no inquérito o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da sociedade.

Art. 7º São direitos do advogado:

XIV - examinar, em qualquer instituição responsável por conduzir investigação, mesmo sem procuração, autos de flagrante e de investigações de qualquer natureza, findos ou em andamento, ainda que conclusos à autoridade, podendo copiar peças e tomar apontamentos, em meio físico ou digital.

Súmula Vinculante 14 - É direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa.

Convém trazer à baila, os julgamentos do egrégio Supremo Tribunal Federal a respeito das considerações apresentadas:

“RECLAMAÇÃO. PENAL E PROCESSO PENAL. SUPOSTA VULNERAÇÃO AO ENUNCIADO 14 DA SÚMULA VINCULANTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DAS VIAS ORDINÁRIAS. INVIABILIDADE DE UTILIZAÇÃO DA RECLAMAÇÃO COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO OU DE OUTRAS AÇÕES CABÍVEIS. PLEITO DE OBSERVÂNCIA DE DISPOSIÇÕES LEGAIS. INVIABILIDADE DE UTILIZAÇÃO DA VIA RECLAMATÓRIA. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO DE ACESSO PELO INTERESSADO A AUTOS DE INVESTIGAÇÃO FORA DAS BALIZAS INTERPRETATIVAS CONFERIDAS PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INOCORRÊNCIA DE HIPÓTESE ABRANGIDA PELO CONTEÚDO DO ENUNCIADO Nº 14 DA SÚMULA VINCULANTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRECEDENTES. AUSÊNCIA DE ADERÊNCIA ENTRE O ATO VIOLADO E O ENUNCIADO QUE SE REPUTA VIOLADO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. RECLAMAÇÃO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

(...) verifico que, in casu, a irrisignação do reclamante não merece acolhida. Isso porque o entendimento adotado no ato reclamado não constitui ato que ofendam a tese firmada no enunciado 14 da Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal (...). Deveras, o direito de acesso aos dados de investigação não é absoluto, porquanto o legislador ordinário trouxe temperamentos a essa prerrogativa, consoante se infere da exegese do artigo 7º, §§ 10 e 11, da lei 8.906/1994 – Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, com a redação conferida pela Lei 13.245/2016, (...). Nesse contexto, cabe referir que o espectro de incidência do Enunciado 14 da Súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal não abrange diligências ainda em andamento e elementos ainda não documentados, mormente se considerados os dispositivos legais supramencionados, além de se fazer necessária a apresentação de procuração nas hipóteses de autos sujeitos a sigilo. (...) verifico que sequer se negou à defesa o direito de acesso a autos de investigação, razão pela qual não merece prosperar o presente intento reclamatório”.

(STF – RCL 30. 957, Relator: Ministro Luiz Fux, Decisão Monocrática, Data de Julgamento: 10/08/2018, Data de Publicação: DJe 164 de 14/08/2018).

“AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. REPRESENTAÇÃO CRIMINAL. INSTAURAÇÃO COM BASE EM TERMOS DE COLABORAÇÃO PREMIADA. NEGATIVA DE ACESSO DA DEFESA AOS RESPECTIVOS AUTOS. INVOCAÇÃO GENÉRICA DA REGRA DO SIGILO DA COLABORAÇÃO PREMIADA (ART. 7º, § 3º, LEI Nº 12.850/13). INADMISSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. DIREITO DE ACESSO AOS ELEMENTOS DE PROVA JÁ DOCUMENTADOS E QUE DIGAM RESPEITO AO AGRAVANTE. RESSALVA TÃO SOMENTE DAS DILIGÊNCIAS EM CURSO. PRECEDENTES. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA VINCULANTE Nº 14 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO PROVIDO PARA, ADMITIDA A RECLAMAÇÃO, JULGÁ-LA PROCEDENTE.

- 1. O direito do investigado de ter acesso aos autos não compreende diligências em andamento, na exata dicção da Súmula Vinculante nº 14 do Supremo Tribunal Federal.*
- 2. Na espécie, o juízo reclamado em momento nenhum assentou que no procedimento sob sua jurisdição, no qual o agravante figura na condição de investigado, existiriam única e exclusivamente diligências em andamento que precisariam ser preservadas.*
- 3. A decisão reclamada, de cunho genérico, não se lastreia em nenhuma peculiaridade do caso concreto para justificar a negativa de acesso aos autos pela defesa, limitando-se a invocar a regra legal do sigilo dos depoimentos prestados pelo colaborador (art. 7º, § 3º, da Lei nº 12.850/13), cuja finalidade seria “preservar a eficácia das diligências investigativas instauradas a partir do conteúdo dos depoimentos e documentos apresentados pelo colaborador”.*
- 4. Limitou-se o juízo reclamado a aduzir que o agravante já teria obtido “acesso aos depoimentos [dos colaboradores] publicizados perante o Supremo Tribunal Federal”, e que não lhe cabia, “sob prejuízo das investigações, acompanhar em tempo real as diligências pendentes e ainda a serem realizadas”.*
- 5. Essa fundamentação é inidônea para obstar o acesso da defesa aos autos.*

6. O Supremo Tribunal Federal assentou a essencialidade do acesso por parte do investigado aos elementos probatórios formalmente documentados no inquérito – ou procedimento investigativo similar - para o exercício do direito de defesa, ainda que o feito seja classificado como sigiloso. Precedentes.

7. Nesse contexto, independentemente das circunstâncias expostas pela autoridade reclamada, é legítimo o direito de o agravante ter acesso aos elementos de prova devidamente documentados nos autos do procedimento em que é investigado e que lhe digam respeito, ressalvadas apenas e tão somente as diligências em curso.

8. Agravo regimental provido para, admitida a reclamação, julgá-la procedente”.(STF – RCL 28.903 AgR, Relator: Ministro Edson Fachin, red. p/ o AC. Ministro Dias Toffoli, T2, Data de Julgamento: 23/03/2018, Data de Publicação: DJe 123 de 21/06/2018).

Impende destacar, que é imprescindível que seja realizada a análise da decisão do magistrado, em virtude de ter sido estabelecida pena menor para Peter, onde nos autos do inquérito policial, afirmou apenas ter ajudado Lucas a consumir a infração penal, vide tentativa de homicídio, artigo 14, II, do Código Penal.

Portanto, pode-se afirmar que o concurso de pessoas, vulgo artigo 29, caput, do Código Penal, dispõe de uma ligação direta ao caso presente, visto que é definido como a prática de uma infração penal por duas ou mais pessoas, na qual a conduta poderá ser executada pela coautoria ou participação. Conforme ressaltado, o concurso de agentes possui requisitos essenciais, sendo a pluralidade de condutas, onde é preciso que no mínimo duas condutas sejam cometidas para a consumação do crime; a relevância causal, que exige que as condutas sejam relevantes para a prática da infração penal, ou seja, que estas contribuam para o resultado; o liame subjetivo, que corresponde ao concurso de vontades, ou melhor, os sujeitos devem possuir a vontade em realizar o crime; e a identidade da infração que é adotada pela Teoria Unitária ou Monista, haja vista, que autoria e participação respondem pelo mesmo crime.

Art. 29 - Quem, de qualquer modo, concorre para o crime incide nas penas a este cominadas, na medida de sua culpabilidade. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984).

No caso em apreço, é possível mencionar os crimes monossubjetivos ou de concurso eventual, que se referem às espécies dos crimes quanto ao concurso de pessoas, com isso, são aqueles realizados por um ou mais agentes. Em consonância, a doutrina disserta que “quando cometido por duas ou mais pessoas em concurso, haverá coautoria ou participação, dependendo da forma como os agentes concorrem para a prática do delito, mas tanto uma como a outra podem ou não ocorrer, sendo ambas eventuais. O sujeito pode cometer um homicídio sozinho, em coautoria com alguém ou, ainda, ser favorecido pela participação de um terceiro que o auxilie, instigue ou induza” (CAPEZ, p, 355, 2014). Salienta-se, que a tentativa de homicídio cometida por Lucas e Peter poderia ser cometida por apenas um agente.

Ademais, diante da natureza jurídica, ressalta-se que a Teoria Unitária ou Monista é adotada pelo Código Penal, assim, sua definição relata que todos os agentes que contribuíram para a prática do crime são imputados pelo mesmo tipo penal, visto que não há diferença entre autoria e participação, isto é, todos respondem pela mesma culpabilidade. Também adotada pela legislação supra, a Teoria Restritiva quanto ao conceito de autor é fundada pela distinção da autoria e participação com previsão no artigo 29, § 1º, do Código Penal. Sobreleva notar o entendimento do doutrinador Fernando Capez sobre a Teoria Unitária ou Monista:

“O Código Penal adotou, como regra, a teoria unitária, também conhecida como monista, determinando que todos, coautores e partícipes, respondam por um único delito. [...] Assim, todos aqueles que, na qualidade de coautores ou partícipes, deram a sua contribuição para o resultado típico devem por ele responder, vale dizer, todas as condutas amoldam-se ao mesmo tipo legal” (CAPEZ, p. 361, 2014).

§ 1º - Se a participação for de menor importância, a pena pode ser diminuída de um sexto a um terço. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984).

Conforme as considerações aduzidas, é relevante transcrever a decisão do Supremo Tribunal Federal:

“EMENTA HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL.

IMPETRAÇÃO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. NÃO ESGOTAMENTO DE JURISDIÇÃO. CONCURSO DE AGENTES. RECONHECIMENTO DE DELITOS DISTINTOS PARA CORRÉUS QUE COOPERARAM PARA O MESMO FATO CRIMINOSO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. EXTENSÃO DE DOSIMETRIA APLICADA A CORRÉU. IMPOSSIBILIDADE.

1. Há óbice ao conhecimento de habeas corpus impetrado contra decisão monocrática do Superior Tribunal de Justiça, cuja jurisdição não se esgotou. Precedentes.

2. Diante do reconhecimento de que o paciente e os corréus “ agiram em concurso e unidade de propósitos” , com relevância causal para produção do resultado criminoso, imprescindível, segundo a Teoria Monista adotada pelo art. 29 do Código Penal, a imputação criminosa uniforme a todos os envolvidos. Precedentes (GRIFO NOSSO).

3. Inaplicável o disposto no art. 580 do Código de Processo Penal, porquanto diversa a dosimetria para a fixação da pena do ora paciente e de corréu, conforme análise das circunstâncias judiciais engendrada pela Corte Estadual.

4. Habeas corpus extinto sem resolução de mérito, com a concessão da ordem de ofício para cassar o ato dito coator, restabelecendo os efeitos do acórdão exarado pela Corte Estadual”.(STF - HC: 123068 SP, Relator: Min. ROSA WEBER, Data de Julgamento: 03/02/2015, Primeira Turma, Data de Publicação: DJe-032 DIVULG 18-02-2015 PUBLIC 19-02-2015).

À luz das considerações, cumpre esclarecer que o juiz agiu corretamente na condenação de Peter, haja vista, que o cálculo fora baseado na dosimetria da pena, ou melhor, nos preceitos legais do artigo 59 do Código Penal. Na primeira fase o magistrado manteve a pena de 4 (quatro) anos e 8 (oito) meses; já na segunda fase aumentou um terço da pena, por conta da reincidência do crime de roubo no ano de 2014, contudo, afirma-se que esta pena foi agravante em razão do artigo 61, I, do Código Penal; por fim, a terceira fase foi fundamentada pelo Júri, onde considerou Peter partícipe do crime de tentativa de homicídio com a autoria de Lucas, vide artigo 29, § 1º, do Código Penal. Desta forma, Peter respondeu pela mesma culpabilidade da autoria,

conforme a Teoria Unitária ou Monista, porém diante dos preceitos legais supramencionados e a Teoria Restritiva, a sua participação com menor relevância acarretou a pena inferior. Corroborando com o informado, é notório citar o artigo 68 do Código Penal:

Art. 68 - A pena-base será fixada atendendo-se ao critério do art. 59 deste Código; em seguida serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes; por último, as causas de diminuição e de aumento. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984).

Parágrafo único - No concurso de causas de aumento ou de diminuição previstas na parte especial, pode o juiz limitar-se a um só aumento ou a uma só diminuição, prevalecendo, todavia, a causa que mais aumente ou diminua. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984).

Art. 59 - O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984).

I - as penas aplicáveis dentre as cominadas;

II - a quantidade de pena aplicável, dentro dos limites previstos;

III - o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade;

IV - a substituição da pena privativa de liberdade aplicada, por outra espécie de pena, se cabível.

Art. 61 - São circunstâncias que sempre agravam a pena, quando não constituem ou qualificam o crime: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984).

I - a reincidência.

Por outro lado, diante do Princípio da Verdade Real, Peter deveria ser ter ido a julgamento como coautor do crime de tentativa de homicídio, pois as informações prestadas por ele não foram verídicas, visto ter declarado que apenas tentava conter seu amigo, mas na verdade, também agrediu voluntariamente a vítima. Com isso, o juiz deveria ter baseado os fatos no artigo 156, I, do Código de Processo Penal, pois em situação como essa, é relevante que sejam buscadas provas cabais para confirmar a

autoria e participação na infração penal. Todavia, pode-se mencionar a citação do doutrinador Sérgio Marco de Moraes Pitombo:

“A doutrina dá o nome de princípio da verdade real ou material à regra, em razão da qual o juiz vela pela conformidade da postulação das partes com a verdade real, a ele revelada, pelos resultados da instrução criminal. Mas, acrescenta o que essa verdade de que se cuida não traz a marca da plenitude, e sendo, pois, realizável a aproximação, trata-se da ‘verdade possível’; da verdade, dita processual, ou atingível” (PITOMBO, p. 74, 1993).

É largamente amparada doutrinária e juridicamente a tese de que os contratos estão inseridos no espectro dos negócios jurídicos, funcionando como uma vertente destes. Sendo assim, é cabível arguir que para a existência dos contratos há a necessidade do cumprimento dos mesmos requisitos elencados aos negócios jurídicos. Para tal, faz-se mister a análise da clássica tese do doutrinador brasileiro Pontes de Miranda, o qual dividiu os negócios jurídicos em três planos: da *existência*, da *validade*, e da *eficácia*.

A tese fora denominada posteriormente como *Escada Ponteana*, já que existe uma ideia de escalada entre os planos, onde o preenchimento dos requisitos de um pressupõe o preenchimento do anterior. O doutrinador Flávio Tartuce dispõe que “logicamente, a *Escada Ponteana* indica que o plano seguinte não pode existir sem o anterior. Elucidando, para que o negócio ou contrato seja eficaz, deve ser existente e válido, em regra. Para ser válido, deve existir”. (TARTUCE, pg. 15, 2014).

Destarte, para que se preencha o plano da *existência*, Pontes definiu quatro elementos, sendo eles o *agente*, a *vontade*, o *objeto*, e a *forma*. Isto é, para que o contrato exista, é exigido no mínimo dois agentes que negociem um objeto, tangível ou intangível, através de um formato, podendo ser escrito ou oral, onde a manifestação da vontade dos agentes é inalienável. Presumida a existência do contrato, tratar-se-á de sua *validade*.

Para esta é preciso que o *agente* seja *capaz*; que a *vontade* seja *livre*, e *sem vícios*; que o *objeto* seja *lícito*, *possível* e *determinável* ou *determinado*; e que a *forma*

seja *prescrita ou não defesa em lei*. Isto é, a *validade* delimita características para os elementos presentes no critério da *existência*. Os agentes precisam preencher os requisitos de capacidade civil; a vontade não pode ser manifestada sob coação ou sob erros; o objeto não pode ser ilícito, e deve ser qualificado; e a forma necessita ser prevista pela lei, ou, pelo menos, não deve ser proibida legalmente para o caso específico.

Já o plano da *eficácia* trata sobre os efeitos que os contratos geram, e também sobre os elementos que podem limitar, suspender, ou até mesmo levar à resolução da eficiência, e dos direitos e deveres advindos do contrato, como uma *condição*, um *termo*, um *encargo*, e afins. Tartuce afirma que “nesse plano estão as questões relativas às consequências e aos efeitos gerados pelo negócio em relação às partes e em relação a terceiros” (TARTUCE, pg. 15, 2014). O contrato em análise se encontra em concordância com os planos de *existência* e *validade*, já que Helton e Carlos são civilmente capazes; a vontade de ambos, de comprar e vender, não se encontrava divorciada com a realidade; o objeto do contrato, um carro, é lícito, e determinado especificamente sobre o modelo; e a forma oral não é vedada para o caso em questão. O vício descoberto posteriormente à negociação atua no âmbito da *eficácia*, conforme a análise infra.

Com base na alteração relativa aos princípios norteadores trazida com a vigência do atual Código Civil brasileiro, delimitou-se que as relações por ele previstas devem se pautar na *Sociabilidade*, na *Operabilidade*, e na *Éticidade*. Vide que os contratos são regulamentados pelo direito civilista, conclui-se que estes também devem acordar com os princípios citados, não podendo conflitá-los. O doutrinador Carlos Roberto Gonçalves define, brevemente, o conceito ético do Código da seguinte maneira:

“Funda-se no valor da pessoa humana como fonte de todos demais valores. Prioriza a equidade, a boa-fé, a justa causa e demais critérios éticos. Confere maior poder ao juiz para encontrar a solução mais justa ou equitativa. Nesse sentido, é posto o princípio do equilíbrio econômico dos contratos como base ética de todo direito obrigacional. Reconhece-se, assim, a possibilidade de se resolver um contrato

em virtude do advento de situações imprevisíveis, que inesperadamente venham alterar os dados do problema, tornando a posição de um dos contratantes excessivamente onerosa” (GONÇALVES, p. 17, 2002).

Sendo assim, em obediência à ética legal, fora também expressamente codificada a necessidade da *boa-fé* nas relações contratuais, transcendendo os requisitos elencados pela *Escada Ponteana*. O art.422 do Código Civil trouxe tal obrigatoriedade para as fases de execução e de conclusão, auferindo a *eticidade* no exercício dos negócios jurídicos.

Art. 422. Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé.

O artigo mencionado traz explicitamente – e em certo ponto restritamente – a obrigação de condutas pautadas na *boa-fé* apenas na fase de execução e conclusão dos contratos; contudo, nada se pronuncia quanto à fase pré-contratual, ou seja, sobre as negociações feitas antes de se firmar o acordo. Desta forma, coube ao Enunciado n. 25 e ao Enunciado n. 170 do Conselho Federal de Justiça (CFJ) do Superior Tribunal de Justiça (STJ) assegurar que não se afastará a *boa-fé* nas fases pré-contratual, bem como na pós-contratual, e que apesar do silêncio do Código sobre ambos temas, a *boa-fé* também deve se encontrar presente em tais períodos.

Enunciado n. 25 O art. 422 do Código Civil não inviabiliza a aplicação pelo julgador do princípio da boa-fé nas fases pré-contratual e pós-contratual.

Enunciado n. 170 A boa-fé objetiva deve ser observada pelas partes na fase de negociações preliminares e após a execução do contrato, quando tal exigência decorrer da natureza do contrato.

O requisito da *boa-fé* objetiva pré-contratual também fora adotado pela jurisprudência, inclusive, a sua ausência gera responsabilidade civil para o violador, com o respectivo dever de indenização e reparação de perdas e danos materiais e morais.

“REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. RESPONSABILIDADE PRÉ-CONTRATUAL. PRINCÍPIO DA BOA FÉ OBJETIVA DOS CONTRATOS. Negociações preliminares a induzir os autores a deslocarem-se até o Rio de Janeiro para a aquisição de veículo semi-novo da ré, na companhia de seu filho ainda bebê, gerando despesas. Deslealdade nas informações prestadas, pois oferecido como uma joia de carro impecável, gerando falsas expectativas, pois na verdade o veículo apresentava pintura mal feita, a revelar envolvimento em acidente de trânsito. Omissão no fornecimento do histórico do veículo que poderia confirmar as suspeitas de tratar-se de veículo batido. Danos materiais, relativos às passagens aéreas e estadia e danos morais decorrentes do sentimento de desamparo, frustração e revolta diante da proposta enganosa formulada. Sentença confirmada por seus próprios fundamentos”. (TJ-RS - Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, Recurso Cível, Nº 71000531376, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Ricardo Torres Hermann, Julgado em: 08-09-2004).

Os doutrinadores Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho trazem como um dos requisitos para a existência da boa-fé na relação contratual o *dever de informação*. Desta forma, é vedada a omissão, em qualquer fase, para a efetuação dos negócios jurídicos, independente se o fato omitido tratar sobre o estado do objeto negociado, ou sobre qualquer outro elemento contratual. *In verbis*:

“Trata-se de uma imposição moral e jurídica da obrigação de comunicar à outra parte todas as características e circunstâncias do negócio e, bem assim, do bem jurídico, que é seu objeto, por ser imperativo de lealdade entre os contratantes [...] a quebra do dever ético de informação, em nítida violação à boa-fé objetiva, mesmo na fase de elaboração do negócio, repercutiria no âmbito de validade do contrato pactuado. Até porque nada impede que se reconheça a sobrevivência dos deveres de proteção, ainda que o acordo apresente-se viciado ou a relação que ele institui venha a ser mais tarde destruída por ato de vontade das partes” (GAGLIANO, PAMPLONA, p. 109, ss, 2014).

Tendo em vista que a informação sobre o acidente passado envolvendo o veículo adquirido por Helton fora omitida, configura-se, assim, a violação da boa-fé objetiva por parte do alienante, Carlos. Ademais, como tal vício é oculto e pode dificultar a qualidade da utilização do veículo, bem como reduzir o valor patrimonial do mesmo, é possível considerá-lo como *redibitório*. A disposição sobre esta modalidade de vícios se encontra no Título V, Capítulo I, Seção V do Código Civil (CC), dos artigos 441 ao 446.

Art. 441. A coisa recebida em virtude de contrato comutativo pode ser enjeitada por vícios ou defeitos ocultos, que a tornem imprópria ao uso a que é destinada, ou lhe diminuam o valor.

Segundo a doutrina de Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho, “o principal aspecto a ser considerado é, precisamente, portanto, o fato de este vício ser oculto, recôndito, ou seja, não aparente. Se for aparente, não se trata de vício redibitório”. E prosseguem: “Nesse diapasão, poderíamos, assim, elencar os seguintes elementos caracterizadores ou requisitos do vício redibitório: a) a existência de um contrato comutativo (translativo da posse e da propriedade da coisa); b) um defeito oculto existente no momento da tradição; c) diminuição do valor econômico, ou o prejuízo à adequada utilização da coisa” (GAGLIANO, PAMPLONA, p. 227, ss, 2014).

Quanto às possibilidades que o violado possui para exercer seus direitos nos contratos que tenham como objeto os bens que contenham vícios redibitórios, é possível arguir que há previsão legal para mais de uma solução. O Código permite ao violado, no art. 422, que “*em vez de rejeitar a coisa, redibindo o contrato (art. 441), pode o adquirente reclamar abatimento no preço*”. Ou seja, fica permitido ao adquirente exigir o mero abatimento no preço, ou seja, a diferença entre o valor total pago e a desvalorização oriunda do vício.

Pode também o prejudicado, por meio de ação redibitória, exigir a resolução completa do contrato, ou seja, sua dissolução, onde haverá devolução do bem negociado por parte do adquirente, e devolução da prestação recebida por parte do alienante; retornando ao *status quo ante* do negócio jurídico, isto é, como se este nunca tivesse ocorrido. Além do capítulo que versa explicitamente sobre os vícios redibitórios, há

também o art. 147 do CC, que prevê que nos “*negócios jurídicos bilaterais, o silêncio intencional de uma das partes a respeito de fato ou qualidade que a outra parte haja ignorado, constitui omissão dolosa, provando-se que sem ela o negócio não se teria celebrado*”, confirmando a tese retro exposta. Ademais, conforme o art. 433, em qualquer das hipóteses optada pelo violado, este poderá também exigir reparação por perdas e danos, caso se comprovem o dolo e a má-fé no ato da omissão do vício. Tartuce sintetiza o assunto da seguinte maneira:

“Estando prejudicado o adquirente, terá ele as seguintes possibilidades jurídicas:

- 1. Pleitear abatimento no preço, por meio de ação quanti minoris ou ação estimatória.*
- 2. Requerer a resolução do contrato (devolvendo a coisa e recebendo de volta a quantia em dinheiro que desembolsou), sem prejuízo de perdas e danos, por meio de ação redibitória. Para pleitear as perdas e danos, deverá comprovar a má-fé do alienante, ou seja, que o mesmo tinha conhecimento dos vícios redibitórios (art. 443 do CC). Todavia, a ação redibitória, com a devolução do valor pago e o ressarcimento das despesas contratuais, cabe mesmo se o alienante não tinha conhecimento do vício” (TARTUCE, p. 200, 2014).*

A ação redibitória, como dito, causa a *resolução* do contrato, e não sua *nulidade*. É justamente por essa razão que ela não atua na fase de *validade* dos negócios jurídicos, mas sim na *eficácia*, já que a resolução, que gerará um distrato, altera os efeitos gerados pelo contrato. “O vício redibitório é vício da coisa, que gera o abatimento no preço ou a resolução do negócio. Não há dúvidas, por sua natureza, de que está no plano da eficácia do contrato” (TARTUCE, 2014, pg. 197).

Desta dita, pode-se concluir que baseado nas disposições legais e doutrinárias, Helton está correto no que requereu diante o Juizado Especial, tendo em vista que o bem objeto do contrato se encontrava em estado diferente daquele acordado no início do negócio jurídico, devido à omissão do envolvimento em acidente passado, classificando assim um vício redibitório, capaz de desvalorizar significativamente o patrimônio. Tendo em ótica que tal omissão fora dolosa por parte do alienante, já que este sabia da situação e não cumpriu seu dever de informação, pode o autor da ação requerer a desfeita da negociação; ademais, tal omissão configura ausência de boa-fé objetiva por parte de

Carlos, permitindo também ao adquirente o direito de exigir a reparação em perdas e danos com os gastos obtidos com o veículo e com o processo, bem como ressarcimento em danos morais, conforme exemplificado pelo julgado exposto acima, do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, que versa sobre assunto similar.

No que tange a ação de alimentos, é possível classificá-la como uma ação de origem condenatória, já que possui como objetivo o cumprimento de uma prestação: a de dar alimentos. Assim, o iminente Fredie Didier Jr. alega que o “direito a uma prestação é o poder jurídico, conferido a alguém, de exigir de outrem o cumprimento de uma prestação – conduta –, que pode ser um fazer, um não fazer, ou um dar coisa-prestação essa que se divide em dar dinheiro ou dar coisa distinta de dinheiro. O direito a uma prestação precisa ser concretizado no mundo físico; a sua efetivação é a realização da prestação devida” (DIDIER, p. 328, 2017).

As ações condenatórias estão relacionadas com os efeitos dos negócios jurídicos, logo se submetem aos prazos prescricionais, que “começam a correr da lesão ou inadimplemento- não cumprimento pelo sujeito passivo do seu dever” (DIDIER, p. 328, 2017). Contudo, no caso em apreço a prescrição delimita o direito de cobrar os alimentos, conforme o artigo 206, § 2º, do Código Civil, e não o direito de rever o valor fixado em sentença.

Com isso, há a possibilidade do Sr. Carlos ajuizar uma ação revisional de alimentos, tendo em vista, que o alimentante não dispõe de condições financeiras necessárias para suprir a obrigação de três salários mínimos para seu filho, isto é, o total de R\$3.000,00 mensais. Com base no supradito, o artigo 1.699 do Código de Processo Civil confirma o referenciado. Ademais, vale lembrar que a sentença sobre a ação de alimentos não transita em julgado, na qual o Sr. Carlos poderá rever a qualquer trâmite processual, bem como informar que situa-se desprovido financeiramente para que a pensão alimentícia possa ser revista e diminuída, pois seu salário será reduzido em virtude da participação de uma greve abusiva, conforme a sentença proferida pelo Tribunal Regional de Trabalho. Nesse sentido, os artigos 15 da Lei de Alimentos nº 5.478/68, como também o 505, I e II do Código Processual Civil alegam o referenciado:

Art. 1.699 Se fixados os alimentos, sobrevier mudança na situação financeira de quem os supre, ou na de quem os recebe, poderá o interessado reclamar ao juiz, conforme as circunstâncias, exoneração, redução ou majoração do encargo.

Art. 15 A decisão judicial sobre alimentos não transita em julgado, pode a qualquer tempo ser revista em face da modificação da situação financeira dos interessados.

Art. 505. Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas relativas à mesma lide, salvo:

I - se, tratando-se de relação jurídica de trato continuado, sobreveio modificação no estado de fato ou de direito, caso em que poderá a parte pedir a revisão do que foi estatuído na sentença;
II - nos demais casos prescritos em lei.

Ademais, é notório que a ação não poderá ser adotada na Vara de Família de Osasco, por conta, dos preceitos do artigo 53, II, do Novo Código de Processo Civil, na qual tem previsão que foro detentor da competência para versar sobre alimentos deverá ser no domicílio ou residência do alimentando, isto é, aquele que possui o direito de receber o alimento; sendo assim, o litígio deve prosseguir na 3ª Vara de Família e Sucessões do Fórum de Santo Amaro – SP. Frisa-se que o infra, relaciona-se a Súmula nº 383, do Superior Tribunal de Justiça.

Súmula nº 383 - A competência para processar e julgar ações conexas de interesse de menor é, em princípio, do foro do domicílio do detentor de sua guarda.

Art. 53. É competente o foro:

II - de domicílio ou residência do alimentando, para a ação em que se pedem alimentos.

Com base no relatado, é verossímil citar o julgado do Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS. FORO COMPETENTE. DOMICÍLIO DO ALIMENTANDO.

1. Conforme jurisprudência assente nesta Corte, a regra de competência prevista no artigo 147 do Estatuto da Criança e do Adolescente, que

tem por objetivo a proteção do interesse do menor, é absoluta e deve ser declarada de ofício, mostrando-se inadmissível sua prorrogação.

2. Ademais, tendo em conta o caráter absoluto da competência ora em análise, em discussões como a dos autos, sobreleva o interesse do menor hipossuficiente, devendo prevalecer o foro do alimentando e de sua representante legal como o competente tanto para a ação de alimentos como para aquelas que lhe sucedem ou lhe sejam conexas.

3. "A competência para processar e julgar as ações conexas de interesse de menor é, em princípio, do foro do domicílio do detentor de sua guarda" (Súmula 383/STJ).

4. Agravo regimental não provido". (STJ – AGRG no AREsp: 240127 SP 2012/ 0211777-3, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data do Julgamento: 03/10/2013, T4 – QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/10/2013).

O direito para realização de greves está constitucionalmente assegurado no artigo 9º da Carta Magna, inserido ao rol do Capítulo II, que trata dos Direitos Sociais. Contudo, o próprio dispositivo estipula que tal condão não é absoluto, isto é, existem determinações a serem seguidas para que a greve ocorra de maneira a ter respaldo legal. O limite à tal garantia encontra-se na matéria do parágrafo 2º do mesmo artigo, ao assegurar a imposição de pena em casos de abuso nas ações da greve.

Art. 9º É assegurado o direito de greve, competindo aos trabalhadores decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dele defender.

§ 1º A lei definirá os serviços ou atividades essenciais e disporá sobre o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

§ 2º Os abusos cometidos sujeitam os responsáveis às penas da lei. (GRIFO NOSSO).

A intermediação sindical para a realização da greve, e até mesmo para o acordo firmado ao fim desta, fora imprescindível para os trabalhadores, já que a Constituição também dispõe que “é obrigatória a participação dos sindicatos nas negociações coletivas de trabalho”, conforme art. 8, VI. Apesar de se tratarem de direitos constitucionais, a competência para julgar as ações que se vinculem ao exercício ou abuso do direito de greve cabe à Justiça do Trabalho, já que a própria Lei Maior dispõe em seu art. 114, II:

Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

II - as ações que envolvam exercício do direito de greve.

Ademais, é preciso ter em observância a Lei 7.783/1989, também denominada Lei de Greve, que dispõe de maneira mais específica e abrangente sobre a regulamentação de tal movimento. Neste diploma se encontra o conceito legal de greve abusiva, presente no art. 14, caput, o qual classifica duas vertentes para o abuso: a greve que prossiga mesmo após a celebração do acordo entre as partes; ou, qualquer violação de normas e procedimentos delimitados pela própria Lei de Greve.

O parágrafo único do art. 3º, correspondente ao diploma legal analisado, prevê que o aviso sobre as paralisações deve ser feito no mínimo 48h antes da iniciação dos atos. Como os trabalhadores e o sindicato notificaram a empresa AMBAR LTDA com apenas 2h de antecedência, pode-se considerar a greve como abusiva, já que houve violação dos procedimentos legais, vide classificação supra, prevista pelo art. 14.

Art. 3º Frustrada a negociação ou verificada a impossibilidade de recursos via arbitral, é facultada a cessação coletiva do trabalho.

Parágrafo único. A entidade patronal correspondente ou os empregadores diretamente interessados serão notificados, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas, da paralisação. (GRIFO NOSSO).

Já que, devido ao descumprimento da lei, a greve pode se enquadrar como abusiva, entende-se que, culminado com o disposto no art. 9, §2º da Constituição, tal movimento se encontra passível de sanção. Pode-se, então, arguir que o Tribunal Regional do Trabalho não se excedeu o determinar a não remuneração dos dias em que houve paralisação, tendo em vista que, além da irregularidade cometida na greve, tal decisão possui respaldo legal e jurisprudencial.

O art. 7º da Lei 7.783/1989 assegura a suspensão do contrato de trabalho durante o período de greve, afastando assim a obrigatoriedade na remuneração relativa a tais datas. Segundo Carla Teresa Martins Romar:

“A suspensão desobriga as partes contratantes de cumprirem o contrato durante determinado

período. Nos períodos de suspensão do contrato, não há trabalho, não há pagamento de salário e não se conta tempo de serviço para fins trabalhistas” (ROMAR, p. 423, 2013).

Contudo, a suspensão se trata de mero intervalo, diferindo assim da rescisão contratual, já que “o art. 471 da CLT assegura ao empregado, após o período de interrupção ou de suspensão do contrato de trabalho, o retorno ao cargo que exercia, bem como todas as vantagens que, em sua ausência, tenham sido atribuídas à categoria a que pertence na empresa, tanto as derivadas de lei ou de normas coletivas como aquelas concedidas por ato espontâneo do próprio empregador” (ROMAR, p. 424, 2013).

Ademais, o art. 7º do mesmo dispositivo supracitado garante que o período pelo qual se encontra afastada a eficácia do contrato, estarão as relações trabalhistas sujeitas às decisões da Justiça do Trabalho; isto é, garantindo respaldo às manifestações do Tribunal e à suas sentenças que possuem força normativa, funcionando como fonte de direitos peculiar do ramo trabalhista, garantida também pelo art. 114, §2º da Carta Magna.

Art. 7º Observadas as condições previstas nesta Lei, a participação em greve suspende o contrato de trabalho, devendo as relações obrigacionais, durante o período, ser regidas pelo acordo, convenção, laudo arbitral ou decisão da Justiça do Trabalho.

Outrossim, em ações de dissídio coletivo, o Tribunal Superior do Trabalho (TST) se manifesta consensualmente no mesmo sentido, como ocorrido na decisão do Recurso Ordinário nº 9700-94.2006.5.17.0000:

“DISSÍDIO COLETIVO DE GREVE. TRABALHADOR PORTUÁRIO.

(...) Quanto aos dias parados, a jurisprudência da SDC entende que, exceto nas hipóteses de greve em função de não cumprimento de cláusulas contratuais relevantes e regras legais pela empresa (não pagamento ou atrasos reiterados de salários, más condições ambientais e risco à higidez dos obreiros, etc.), em que se pode falar na aplicação da regra contida na exceção do contrato não cumprido, ou quando o direito constitucional de greve é

exercido para tentar regulamentar a dispensa massiva, deve ser observada a regra geral de tratar a duração do movimento paredista como suspensão do contrato de trabalho (art. 7º, Lei 7.783/89). Isso significa que os dias parados não são pagos, não se computando para fins contratuais o mesmo período”. (TST – RO: 97009420065170000 9700-94.2006.5.17.0000, Relator: Mauricio Godinho Delgado, Data de Julgamento: 13/05/2013, Seção Especializada em Dissídios Coletivos, Data de Publicação: DEJT 17/05/2013).

Desta forma, é possível concluir que não houve incongruências na decisão magistral ao decidir pela aplicação do não pagamento relativo aos dias onde não houve laboração, decisão essa que se encontra amplamente respaldada em sentido jurídico, já que, pelos requisitos previstos pelo próprio diploma regulador, a greve realizada pelos trabalhadores da empresa AMBAR LTDA excedeu-se em direitos.

Em concordância com o parecer jurídico, as interrogações realizadas pelos consulentes, foram fundamentadas com quesitos jurídicos, com o objetivo de atender estes questionamentos com melhor relevância ao caso concreto.

É o parecer, salvo melhor juízo.

São João da Boa Vista, 24 de Setembro de 2019.

Gabriel Revelim de Souza e Suelen Vanuza Carvalho Barroso

Alunos do 6º Módulo do curso de Direito.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AVENA, Noberto Cláudio Pâncara. **PROCESSO PENAL ESQUEMATIZADO** – Noberto Cláudio Pâncara Avena. Rio de Janeiro: Forense, São Paulo: Método, 2009.

CAPEZ, Fernando. **CURSO DE DIREITO PENAL** – Fernando Capez. VOLUME 1, PARTE GERAL: 18º ed. – São Paulo: Saraiva, 2014.

CAPEZ, Fernando. **CURSO DE PROCESSO PENAL** – Fernando Capez. 3ª ed. Versão atualizada. São Paulo: Saraiva, 1999.

DEZEM, Guilherme Madeira. **DA PROVA PENAL** – Guilherme Madeira Dezem. 1ª ed. – São Paulo: Milleniem, 2008, p. 134.

JR. DIDIER, Fredie. **CURSO DE DIREITO PROCESSUAL CIVIL: INTRODUÇÃO AO DIREITO PROCESSUAL CIVIL, PARTE GERAL E PROCESSO DE CONHECIMENTO**. Fredie Didier Jr.- 19. ed. · Salvador: Ed. Jus Podivm, 2017, 328.

GAGLIANO, Pablo Stolze. **PAMPLONA**, Rodolfo. **NOVO CURSO DE DIREITO CIVIL**. Vol. 4: contratos. – 10 ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. **DIREITO PROCESSUAL CIVIL ESQUEMATIZADO** - Marcus Vinicius Rios Gonçalves. – 8ª ed. – São Paulo : Saraiva, 2017. (Coleção esquematizado@ / coordenador Pedro Lenza).

GONÇALVES, Carlos Roberto. **PRINCIPAIS INOVAÇÕES DO CÓDIGO CIVIL DE 2002: BREVES COMENTÁRIOS** – Carlos Roberto Gonçalves – 1. Ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

NUCCI, Guilherme de Souza. **CURSO DE DIREITO PROCESSUAL PENAL** – Guilherme de Souza Nucci. 16ª ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2019.

NUCCI, Guilherme de Souza. **MANUAL DE PROCESSO PENAL E EXECUÇÃO PENAL** – Guilherme de Souza Nucci. 11ª ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2014.

PITOMBO, Sérgio Marcos de Moraes. **O JUIZ PENAL E A PESQUISA DA VERDADE REAL**, in: MARQUES PORTO & MARQUES DA SILVA (orgs.), Processo Penal e Constituição Federal.1993.São Paulo: Acadêmica, p. 74.

ROMAR, Carla Teresa Martnis. **DIREITO DO TRABALHO ESQUEMATIZADO** – Carla Teresa Martins Romar. São Paulo: Saraiva. 2013.

TARTUCE, Flávio. DIREITO CIVIL. Vol.3: **TEORIA GERAL DOS CONTRATOS E CONTRATOS EM ESPÉCIE** – Flávio Tartuce – 9 ed. São Paulo. Método, 2014.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - STF - RCL 30.957, REL. MIN. LUIZ FUX, DEC. MONOCRÁTICA, DATA DE JULGAMENTO: 10-8-2018, DATA DE PUBLICAÇÃO: DJE 164 DE 14-8-2018.



CENTRO UNIVERSITÁRIO OCTÁVIO BASTOS

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - STF - RCL 28.903 AGR, REL. MIN. EDSON FACHIN, RED. P/ O AC. MIN. DIAS TOFFOLI, 2ª T, DATA DE JULGAMENTO: 23-3-2018, DATA DE PUBLICAÇÃO: DJE 123 DE 21-6-2018.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - STF - HC: 123068 SP, Relator: Min. ROSA WEBER, Data de Julgamento: 03/02/2015, Primeira Turma, Data de Publicação: DJE-032 DIVULG 18-02-2015 PUBLIC 19-02-2015.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ – AGRG no AREsp: 240127 SP 2012/0211777-3, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data do Julgamento: 03/10/2013, T4 – QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/10/2013.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ – AGRG NO ARESP: 420293 GO 2013/0361726-8, RELATOR: MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES, DATA DE JULGAMENTO: 17/12/2013, T2 – SEGUNDA TURMA, DATA DE PUBLICAÇÃO: DJE 05/02/2014.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ - RESP: 1697146 MA 2017/0240799-9, RELATOR: MINISTRO JORGE MUSSI, DATA DE JULGAMENTO: 09/10/2018, T5 - QUINTA TURMA, DATA DE PUBLICAÇÃO: DJE 17/10/2018).

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ - RHC: 90925 MG 2017/0276894-0, RELATOR: MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, DATA DE PUBLICAÇÃO: DJ 04/05/2018.

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - TST – RO: 97009420065170000 9700-94.2006.5.17.0000, Relator: Mauricio Godinho Delgado, Data de Julgamento: 13/05/2013, Seção Especializada em Dissídios Coletivos, Data de Publicação: DEJT 17/05/2013.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA - TJ-SC – AC: 03075250920148240039 Lages 0307525—09.2014.8.24.0039, Relator: André Carvalho, Data de Julgamento: 13/08/2019, SEXTA CÂMARA DE DIREITO CIVIL.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL – TJ RS - RECURSO CÍVEL, Nº 71000531376, SEGUNDA TURMA RECURSAL CÍVEL, TURMAS RECURSAIS, RELATOR: RICARDO TORRES HERMANN, JULGADO EM: 08-09-2004.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, SP

NOVEMBRO 2019